# LEI Nº 2.301, DE 13 DE JUNHO DE 1995

**ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE DESCRIMINAREM PROTADORES DO VIRUS HIV (AIDS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço,entidades educacionais, creches, hospitais, clínicas, casas de saúde, associações civis, sejam públicas ou privadas, que, por seus proprietários, prepostos ou representantes, praticar em atos discriminatórios aos portadores do vírus HIV (AIDS), incorrerão em infração administrativa, penalizada pelo poder público municipal, na esfera de sua competência, nos termos desta lei.

**Art. 2º** - Considera-se para efeito desta Lei ato discriminatório:

I – A recusa de :

a) Prestar atendimento em instituição de saúde pública ou privada;

b) Receber ingresso, matrícula, inscrição ou proposta de associação em instituições educacionais, creches, clubes recreativos, associações civis, sejam públicas ou privadas;

c) Hospedagem, em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar;

d) Atendimento em bares, restaurantes, confeitarias ou estabelecimento semelhante, em salões de cabeleireiros, barbearias, casas de massagem, casas de diversões e outros estabelecimentos com a mesma finalidade.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos, que em seu trabalho diário, utilizem instrumentos cortantes que possam causar ferimentos aos funcionários e clientes, são obrigados a realizar rotineiramente desinfecção e/ou esterilização dos referidos instrumentos, bem como manterem atualizadas as normas de biosegurança.

**Parágrafo único**: Sujeitam-se às sanções administrativas previstas nesta lei, os estabelecimentos que descumprirem o previsto no “caput” deste artigo.

**Art. 4º** - As infrações a presente lei, serão apuradas em procedimento administrativo pelo órgão municipal competente, assegurada a ampla defesa, sem prejuízo das sanções civis e penalidades cabíveis.

**Art. 5º** - São sanções administrativas aos infratores dos artigos 2º e 3º desta lei:

a) advertência;

b) multa;

c) cassação de alvará de localização e funcionamento;

d) cassação de concessão, em caso de concessionário de serviços públicos.

**Art. 6º** - Qualquer cidadão é parte legítima apara comunicar as autoridades públicas municipais, as infrações a presente lei.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º -** Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, 13 de JUNHO de 1995.

***WOLNEY MARTINS DE ARAÚJO***
Prefeito de Anápolis

***JOSÉ ALBANO SILVA***
Secretário Municipal de Administração

***AMIR DE SOUSA RAMOS***
Procurador Geral do Município

***SÔNIA MARLI BORGES***
Secretária Municipal de Planejamento e Coordenação

***JOSÉ AGRA FEITOZA***
Secretário Municipal de Finanças

***WILLIAM B. FANSTONE***
Chefe de Gabinete